



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05206/10

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Responsável: Monaci Marques Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE REVISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 35, INCISO I a III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00120/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05206/10, referente ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Monaci Marques Dantas, ex-Prefeito de Vista Serrana/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 170/2004, publicados no Diário Oficial em 14/05/2004, emitidos quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em não conhecer o recurso de revisão em vista da sua inadmissibilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05206/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05206/10 trata do Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Monaci Marques Dantas, ex-Prefeito de Vista Serrana/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 170/2004, publicado no Diário Oficial em 14/05/2004, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2001.

Na sessão plenária do dia 14 de abril de 2004, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do ex-Prefeito de Vista Serrana, emitindo Parecer Contrário à aprovação das contas, em decorrência das seguintes falhas: registros de convênios como receita extra-orçamentária; reajuste indevido dos subsídios dos vereadores; não implementação do pagamento do salário mínimo; não recolhimento das contribuições previdenciárias; aplicação de apenas 34,36% dos recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério e diferença entre o saldo contábil apurado e o conciliado do FUNDEF e através do Acórdão aplicou multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Monaci Marques Dantas, no valor de R\$ 1.624,60, por infringência às normas legais, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB.

O interessado apresentou recurso de revisão sobre as irregularidades que ensejaram reprovação das contas, ou seja, não implementação do salário mínimo legal, gastos com remuneração e valorização do magistério, inferiores aos percentuais mínimos legais.

A Auditoria analisou o recurso de revisão apresentado e manteve inalteradas as irregularidades recorridas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 208/210, opinou pelo não conhecimento do Recurso, posto que não foram observados os critérios de admissibilidade previstos no art. 35 da LOTCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB. Mas, para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: "*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida*". Primeiramente o presente recurso foi interposto em 20 de julho de 2010, ou seja, intempestivamente, o prazo final para sua apresentação era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05206/10

14/05/2009, e, mesmo que houvesse tempestividade, o recorrente não trouxe nenhum documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não apontou a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada e nem suscitou erro de cálculos das contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheça o recurso de revisão em vista de sua inadmissibilidade.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de março de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR